

É A HORA DE REPENSAR O ENUNCIADO N. 8 DO FONAJE? IDEIAS SOBRE A ADMISSIBILIDADE DE AÇÕES DE PROCEDIMENTO ESPECIAL NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

IS IT TIME TO RETHINK FONAJE STATEMENT NO. 8? THOUGHTS ON THE ADMISSIBILITY OF SPECIAL PROCEDURE ACTIONS IN THE SPECIAL CIVIL COURTS

¿ES HORA DE REPLANTEARSE EL PUNTO N.º 8 DEL FONAJE? REFLEXIONES SOBRE LA ADMISIBILIDAD DE LOS PROCEDIMIENTOS ESPECIALES EN LOS JUZGADOS CIVILES ESPECIALES

Luan Victor de Souza Luna¹, Lissa Furtado Viana², Alania Maria Leal Gouveia³, Adriano Ferreira Silva⁴, Regnovertho Gomes Costa⁵, Glerson Nunes Ferreira⁶

DOI: 10.54899/dcs.v23i90.5640

Recibido: 22/04/2026 | Aceptado: 15/05/2026 | Publicación en línea: 22/05/2026.

RESUMO

O presente trabalho examina o microssistema dos Juizados Especiais Cíveis e a atuação do Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE, com especial atenção ao seu enunciado n. 08. O objetivo geral da pesquisa é demonstrar que determinadas ações de procedimento especial podem tramitar nos Juizados Especiais sem comprometimento dos princípios estruturantes do microssistema. São objetivos específicos investigar a formação histórica dos Juizados Especiais e a função do FONAJE na uniformização de entendimentos, analisar o enunciado n. 08 e os fundamentos utilizados para justificar a exclusão dos procedimentos especiais do âmbito dos Juizados, e defender que a inadmissibilidade absoluta das ações em procedimento especial cível nos juizados especiais não encontra sustentação lógico-sistemática. O presente trabalho se vale de pesquisa de metodologia dedutiva, com abordagem qualitativa, desenvolvida por meio de revisão bibliográfica, análise legislativa e exame sistemático de enunciados do FONAJE e outras fontes. Ao final, conclui-se que determinadas ações submetidas a procedimento especial podem tramitar nos Juizados Especiais sem comprometimento dos princípios estruturantes do microssistema e propõe-se, assim, a reavaliação do enunciado n. 08 do FONAJE, de modo a admitir interpretação mais compatível com a racionalidade sistêmica, com o acesso à justiça e

¹ Mestre em Direito Privado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-MG), Juazeiro do Norte, Ceará, Brasil. E-mail: lluan_victor@hotmail.com Orcid: <https://orcid.org/0009-0001-6136-9755>

² Mestra em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR), Juazeiro do Norte, Ceará, Brasil. E-mail: furtadolissa@gmail.com Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-4594-9263>

³ Mestra em Desenvolvimento Regional e Sustentável pela Universidade Federal do Cariri (UFCA), Juazeiro do Norte, Ceará, Brasil. E-mail: alanialeal@gmail.com Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-5388-2436>

⁴ Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB), Juazeiro do Norte, Ceará, Brasil. E-mail: adriano.fsilva@urca.br Orcid: <https://orcid.org/0009-0006-4310-7328>

⁵ MBA em Privacidade e Proteção de Dados pela Faculdade Anhanguera, Juazeiro do Norte, Ceará, Brasil. E-mail: dr@regnovertho.com.br Orcid: <https://orcid.org/0009-0007-5299-8254>

⁶ Especialista em Direito do Trabalho e Previdenciário pela Universidade Regional do Cariri (URCA), Juazeiro do Norte, Ceará, Brasil. E-mail: glersonnunes@gmail.com Orcid: <https://orcid.org/0009-0006-2028-7776>

com a própria evolução institucional dos Juizados Especiais.

Palavras-chave: Juizados Especiais Cíveis. Procedimentos Especiais. Enunciado n. 08 - FONAJE. Compatibilidade Procedimental.

ABSTRACT

This study examines the microsystem of the Special Civil Courts and the role of the National Forum of Special Courts (FONAJE), with particular attention to its Statement No. 08. The general objective of the research is to demonstrate that certain special procedure cases may be heard in the Special Civil Courts without compromising the foundational principles of the microsystem. Specific objectives include investigating the historical development of the Special Civil Courts and FONAJE's role in standardizing legal interpretations, analyzing Statement No. 08 and the grounds used to justify the exclusion of special proceedings from the jurisdiction of the Special Civil Courts, and arguing that the absolute inadmissibility of civil special proceedings in the Special Civil Courts lacks logical and systematic justification. This study employs a deductive research methodology with a qualitative approach, developed through a literature review, legislative analysis, and systematic examination of FONAJE statements and other sources. In conclusion, it is determined that certain actions subject to special procedure may be processed in the Special Courts without compromising the structural principles of the microsystem, and it is thus proposed a reassessment of FONAJE Statement No. 08, so as to allow for an interpretation more compatible with systemic rationality, access to justice, and the very institutional evolution of the Special Courts.

Keywords: Special Civil Courts. Special Procedures. Statement No. 08 - FONAJE. Procedural Compatibility.

RESUMEN

El presente trabajo examina el microsistema de los Juzgados Especiales Cíviles y la actuación del Foro Nacional de los Juzgados Especiales (FONAJE), prestando especial atención a su enunciado n.º 08. El objetivo general de la investigación es demostrar que determinadas acciones de procedimiento especial pueden tramitarse en los Juzgados Especiales sin comprometer los principios estructurales del microsistema. Los objetivos específicos son investigar la formación histórica de los Juzgados Especiales y la función del FONAJE en la uniformización de los criterios, analizar la resolución n.º 08 y los fundamentos utilizados para justificar la exclusión de los procedimientos especiales del ámbito de los Juzgados, y defender que la inadmisibilidad absoluta de las acciones en procedimiento civil especial en los Juzgados Especiales carece de fundamento lógico-sistemático. El presente trabajo se basa en una investigación de metodología deductiva, con un enfoque cualitativo, desarrollada mediante revisión bibliográfica, análisis legislativo y examen sistemático de los enunciados del FONAJE y otras fuentes. Al final, se concluye que determinadas acciones sometidas a procedimiento especial pueden tramitarse en los Juzgados Especiales sin comprometer los principios estructurantes del microsistema y se propone, así, la reevaluación del enunciado n.º 08 del FONAJE, a fin de admitir una interpretación más compatible con la racionalidad sistémica, con el acceso a la justicia y con la propia evolución institucional de los Juzgados Especiales.

Palabras clave: Juzgados Especiales Cíviles. Procedimientos Especiales. Enunciado n.º 08 -

FONAJE. Compatibilidad Procesal.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución- NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

INTRODUÇÃO

O acesso à justiça constitui um dos temas centrais do processo civil contemporâneo, tendo por uma de suas tônicas demandas sociais por decisões em tempo rápido, simplicidade e baixos custos. Nesse cenário, os Juizados Especiais, instituídos pela Lei 9.099/95, assumiram posição de destaque no sistema jurídico brasileiro ao incorporarem, em sua estrutura normativa, valores ligados à informalidade, à celeridade e à simplificação procedimental.

Ao redor desse microssistema foram desenvolvidas práticas voltadas à uniformização de entendimentos e à consolidação de padrões decisórios, destacando-se, nesse contexto, o Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE.

Os enunciados editados pelo FONAJE desempenham papel relevante na interpretação prática da Lei 9.099/95, influenciando decisões judiciais e a própria conformação da competência dos Juizados Especiais. Entre esses enunciados, destaca-se o de n. 08, segundo o qual ações submetidas a procedimentos especiais não seriam admissíveis no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. A aparente simplicidade dessa formulação, contudo, revela dificuldades interpretativas relevantes quando confrontada com o próprio sistema normativo dos Juizados e com outros enunciados editados pelo próprio Fórum.

O presente trabalho parte dessa inquietação científica para investigar se a exclusão genérica das ações submetidas a procedimentos especiais encontra efetivo fundamento sistemático no âmbito dos Juizados Especiais. Busca-se examinar se os critérios tradicionalmente utilizados para justificar essa inadmissibilidade — especialmente a complexidade da prova e a incompatibilidade procedimental — realmente impedem a tramitação da ação submetida a rito especial no microssistema da Lei 9.099/95.

A pesquisa adota metodologia dedutiva e abordagem qualitativa, desenvolvida mediante revisão bibliográfica, análise legislativa e interpretação sistemática dos enunciados do FONAJE e de outras fontes. Também se emprega análise crítico-dogmática da doutrina processual civil contemporânea, especialmente no que se refere à teoria dos microssistemas jurídicos, à especialização procedimental e à adaptação dos ritos processuais.

Para alcançar esses objetivos, o trabalho divide-se em três partes. Inicialmente, examina-se o microsistema dos Juizados Especiais, a formação institucional do FONAJE e a função exercida por seus enunciados. Em seguida, analisa-se especificamente o enunciado n. 08, seus fundamentos lógico-doutrinários e as tensões percebidas à luz da própria Lei 9.099/95 e dos entendimentos posteriormente consolidados pelo Fórum.

Por fim, propõe-se releitura crítica do enunciado, defendendo-se a relativização do óbice levantado pelo enunciado n. 08 do FONAJE e a possibilidade de admissão de determinados procedimentos especiais no âmbito dos Juizados Especiais sempre que presentes a menor complexidade da causa e a compatibilidade procedimental com o rito da Lei 9.099/95.

O MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS, O FÓRUM NACIONAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS (FONAJE) E OS SEUS ENUNCIADOS

A Fundação Getúlio Vargas promoveu levantamento qualitativo, na forma de pesquisa, com o objetivo de avaliar a percepção da sociedade brasileira quanto ao Poder Judiciário. O produto da pesquisa foi o Índice de Confiança na Justiça Brasileira - ICJBrasil (Ramos, 2021). Apesar de descontinuado em 2021⁷, o repositório dos resultados desse trabalho permite entendimento relevante sobre as expectativas da população para com o sistema de justiça nacional.

Os dados levantados concluíram que a morosidade, os custos inerentes ao processo judicial e a dificuldade de se utilizar o Poder Judiciário foram os principais fatores que afetaram a confiança das instituições judiciais para o público (Ramos, 2021).

Desperta particular interesse o fato de que esses mesmos fatores figuravam, já na década de 1970, entre os principais obstáculos ao acesso à justiça identificados por Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988). O cotejo entre o trabalho desses autores e os dados do ICJBrasil permite concluir que, embora o contexto social analisado por Cappelletti e Garth seja distinto da realidade brasileira, voltado que foi ao sistema de justiça norte-americano, os problemas por eles apontados permanecem atuais e parecem constituir uma constante também no cenário jurídico contemporâneo brasileiro.

Pensar nesses problemas é pensar em suas soluções. Cappelletti e Garth (1988, p. 93) propuseram, como respostas possíveis a essas demandas, que “um sistema destinado a servir às

⁷ Cf. <https://direitosp.fgv.br/projetos-de-pesquisa/icjbrasil-indice-confianca-na-justica-no-brasil>

pessoas comuns, tanto como autores, quanto como réus, deve ser caracterizado pelos baixos custos, informalidade e rapidez, por julgadores ativos e pela utilização de conhecimentos técnicos bem como jurídicos”.

A menção a informalidade, rapidez e baixos custos nos processos judiciais faz despertar no operador do direito brasileiro imediata relação com o microssistema dos juizados especiais, para os quais, no plano normativo, a celeridade e a simplicidade são dois de seus princípios e a dispensa do pagamento de custas ou taxas em parte significativa de seus procedimentos está prevista na lei de regência (Brasil, 1995).

Segundo Piske (2008), a implementação, no Brasil, de procedimentos judiciais orientados pela informalidade, celeridade e redução de custos financeiros adveio da conjunção, na década de 1980, entre as experiências dos Conselhos de Conciliação e Arbitragem no âmbito do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e as iniciativas de simplificação dos processos administrativos promovidas pelo governo federal. O resultado desse processo foi a promulgação da Lei 7.244/1984, que instituiu o Juizado Especial de Pequenas Causas (Brasil, 1984).

A Constituição de 1988 determinou que fossem criados juizados especiais como integrantes dos sistemas de justiça da União, dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, com competência para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo (Brasil, 1988). Esse mandamento constitucional foi cumprido pela Lei 9.099/1995, que revogou a lei anterior e hoje é a principal fonte normativa dos juizados especiais, ao lado da Lei 10.259/2001, que institui os juizados especiais no âmbito da Justiça Federal.

Os juizados especiais constituem verdadeiro microssistema jurídico em matéria processual. De acordo com Lorenzetti (1998, p. 45) os microssistemas, “da mesma forma como os planetas, giram com autonomia própria, sua vida é independente; o Código é como o sol, ilumina-os, colabora em suas vidas, mas já não pode incidir diretamente sobre eles”. Seguindo essa símile, os sistemas de processo civil e penal são gravitados pelo microssistema dos juizados especiais, que possui vida independente.

Essa independência não significa apenas autonomia quanto a fontes normativas, mas também autonomia epistemológica quanto a conceitos e estruturas, inclusive institucionais, próprias (Luhmann, 2009).

A esse respeito, Lavigne (2011, p. 67), diz que:

[...] a atuação judicial pode se desenvolver fora dos territórios delimitados pela competência que marca os diferentes órgãos jurisdicionais. Há outras dimensões do Poder Judiciário, as demais arquiteturas institucionais instaladas com objetivos diversos dos referidos órgãos judicantes.

A autora refere-se a instituições que guardam íntima relação com o Poder Judiciário, que não fazem parte de sua estrutura orgânica, mas podem representar variável importante na prestação jurisdicional, citando as associações de classe como um dos exemplos e destacando nesse cenário o Fórum Nacional dos Juizados Especiais⁸ (Lavigne, 2011).

O Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE define-se, em seus próprios termos (FONAJE, [s.d]), como instituição que surge “da necessidade de se aprimorar a prestação dos serviços judiciários nos Juizados Especiais, com base na troca de informações e, sempre que possível, na padronização dos procedimentos adotados em todo o território nacional.”

A padronização de procedimentos tratada pelo FONAJE como base de aprimoramento dos serviços judiciários tem-se dado, de modo mais expressivo, pela expedição de enunciados, uma das finalidades institucionais desse Fórum segundo seu Regimento (FONAJE, [s.d]), que não define o que seriam tais enunciados, deixando parte significativa dessa tarefa à produção acadêmica do direito.

Linhares e Honório (2018, p. 208) definem os enunciados como “recomendações para que todo o microssistema atue de forma organizada e sem discrepâncias”. Duarte (2024) enxerga neles padrões de uniformização de julgamento em razão da repetição de demandas inerentes ao microssistema dos juizados especiais.

A edição de fórmulas jurídicas abstratas por órgãos de jurisdição para sedimentar entendimento a respeito de disposição normativa, ou mesmo formular tese jurídica, é prática antiga, radicada em tradição que remonta aos assentos das cortes de justiça do direito português (Streck, dos Santos e Morbach, 2019). As súmulas de jurisprudência dos Tribunais brasileiros são o exemplo mais proeminente dessa prática no direito nacional.

Por outro lado, a formulação de *standards* com capacidade de influenciar a prestação jurisdicional por parte de entidade mais assemelhada a associação civil ou a movimento de classe, como é o FONAJE, representa particularidade do sistema jurídico brasileiro que desperta interesse acadêmico, não sendo imune a críticas.

⁸ Pode-se mencionar também, dentre outros fóruns, painéis ou movimentos, o Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (FONAJEF) e os diversos fóruns no âmbito dos Tribunais locais, como o Fórum dos Juizados Especiais de São Paulo (FOJESP) e o Fórum dos Juizados Especiais de Pernambuco (FOJEPE).

Bodnar e Staffen (2012) denunciam, por exemplo, o número de enunciados que consideram excessivo, e outros elementos particulares do microssistema dos juizados especiais como a possibilidade de prática de ativismo judicial, o excesso de procedimentalismo e a generalização de causas e decisões.

Fato é que o Fórum Nacional dos Juizados Especiais e os enunciados editados por ele representam importantes elementos na sistemática dos juizados especiais, reconhecidos que são por órgãos oficiais do Poder Judiciário (Conselho Nacional de Justiça, [s.d]), pelos espaços de discussão científica do direito e por diversas decisões judiciais no âmbito do microssistema respectivo.

O ENUNCIADO N. 08 DO FÓRUM NACIONAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

A Constituição de 1988 delineia a competência dos juizados especiais cíveis como aquelas de menor complexidade (Brasil, 1988), mandamento regulamentado pelo legislador ordinário nos termos da Lei 9.099/1995 (Brasil, 1995):

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;

II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

III - a ação de despejo para uso próprio;

IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

O dispositivo legal citado procede a verdadeira interpretação autêntica quanto ao sentido e alcance da expressão causas cíveis de menor complexidade (Maximiliano, 2011), adotando-se critério de alçada (art. 3º, I) e de matéria (art. 3º, II, III e IV) para preencher esse conceito.

É preciso apontar que o inciso II, acima, refere-se ao Código de Processo Civil de 1973, que estabelecia que a competência dos Juizados abrangia ações, qualquer que seja o valor, de: a) arrendamento rural e parceria agrícola; b) cobrança de quantias devidas ao condomínio; c) ressarcimento por danos em prédio urbano ou rústico; d) ressarcimento por danos causados em acidente de veículo terrestre; e) cobrança de seguro relativa a danos causados em acidente de veículo; f) cobrança de honorários de profissionais liberais; g) revogação de doação; e h) em

demais casos previstos em lei (Brasil, 1973).

Após debate doutrinário e jurisprudencial sobre a permanência dessas disposições em virtude da entrada em vigor do Código de Processo Civil – CPC de 2015, a Lei 14.976/2024 sanou a controvérsia ao estabelecer que os Juizados Especiais continuam competentes para o processamento e o julgamento das causas previstas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil revogado (Brasil, 2015). Pelo que se pode ver, nem mesmo a interpretação promovida pela própria Lei quanto ao sentido e alcance da expressão causas de menor complexidade parece ter sido garantia de segurança jurídica, sendo necessária a edição de outras leis para tanto.

É nesse espaço de incerteza hermenêutica que o enunciado n. 08 do FONAJE se insere.

A *Ratio* do Enunciado n. 08 do FONAJE

O enunciado n. 08 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais - FONAJE expressa-se nos seguintes termos: “ENUNCIADO 8 – As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais” (FONAJE, [s.d]).

Ao lado de outros assentos relevantes para a definição da competência do microssistema dos juizados especiais cíveis⁹, o enunciado em questão visa a padronizar entendimento quanto às demandas que podem ser deduzidas no âmbito dos Juizados Especiais, excluindo de sua abrangência as causas sujeitas a procedimentos especiais cíveis.

Theodoro Jr. (2024, p. 5), conceitua procedimento como “a maneira de estipular os atos necessários e de concatená-los de forma a estabelecer o *iter* a ser percorrido pelos litigantes e pelo juiz ao longo do desenrolar da relação processual”.

No sistema processual vigente, o procedimento será comum, marcado pela amplitude de ferramentas de averiguação de fatos e debates jurídicos (Wambier, Talamini, 2016), ou especial, marcado por características próprias que buscam atender, essencialmente, a particularidades do direito material discutido (Assis, 2015), formas de decidir próprias (p. ex., a audiência de justificação na ação de reintegração de posse prevista no art. 562 do CPC) ou mesmo condições da ação próprias (p. ex., o depósito inicial do art. 539 do CPC na ação de consignação de pagamento)

Para citar apenas dois exemplos, o Código de Processo Civil institui o procedimento especial das ações possessórias para corresponder à posição singular que a posse ocupa no

⁹ Cf. os enunciados 54, 70 e 74.

ordenamento jurídico, e, dadas as particularidades das relações de Direito de Família, os arts. 693 a 699-A do mesmo diploma regulam o procedimento especial de ações que lhe são correlatas (Brasil, 2015), e assim por diante.

O enunciado n. 08 do FONAJE propõe¹⁰ a inadmissibilidade das ações cíveis de procedimento especial baseado nas particularidades que esses procedimentos possuem intrinsecamente, particularidades essas que poderiam torná-los incompatíveis com o sistema dos Juizados Especiais (Camargo, 2010).

Theodoro Jr. (2024), por sua vez, atribui à tramitação simplificada das ações cíveis em procedimento especial sua inadmissibilidade no âmbito dos juizados especiais. Já Rocha (2019) entende que os procedimentos especiais escapam à competência dos Juizados porque a Lei 9.099/95 estabelece que nesse microssistema só serão processadas causas previstas nela própria como de sua competência, referindo-se ao seu art. 1º.

Portanto, a razão de ser do enunciado n. 08 do FONAJE encontraria justificativas diversas, amparadas em questões legais e autorreferenciais, nas particularidades dos procedimentos especiais ou mesmo na tramitação simplificada que esses procedimentos podem ter que os tornariam incompatíveis com o microssistema das Pequenas Causas¹¹.

O Enunciado N. 08 à Luz da Lei 9.099/95 e do Próprio FONAJE

O enunciado n. 08 do FONAJE não pode ser entendido como obstáculo definitivo quanto à tramitação de ações de procedimento especial nos juizados especiais.

Chega-se a essa conclusão a partir da leitura da própria Lei 9.099/95, que considera como abrangidas pela competência dos Juizados, por serem consideradas causas de menor complexidade, as ações de despejo para uso próprio e as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente à alçada de quarenta vezes o salário-mínimo (Brasil, 1995).

Há debate em torno da precisão conceitual quanto a chamar as ações possessórias e de despejo, quando submetidas ao regime dos juizados especiais, de ações de procedimento especial, havendo quem prefira considerá-las, como meros “ritos especiais” (Rocha, 2019, p. 222).

¹⁰ A escolha do verbo nessa passagem representou dificuldade, pois ao mesmo tempo em que “determina” parece reconhecer força vinculante aos enunciados do FONAJE particular à Lei, “propõe” parece negar-lhe a posição que esses assentos tem exercido no sistema dos juizados especiais, tendo prevalecido, todavia, esse último verbo na redação final.

¹¹ Consigne-se que, apesar de inusual e pouco preferida pela doutrina (Theodoro Jr., 2024), a Constituição de 1988 consagra a expressão pequenas causas no art. 24, X.

Porém, não parece adequado considerar que não subsistiriam as razões que levaram o Código de Processo Civil a ter reservado procedimento especial para as ações possessórias e a Lei 8.245/91, que trata das locações dos imóveis urbanos, ter feito o mesmo com a ação de despejo apenas porque as respectivas demandas foram deduzidas nos Juizados Especiais. As particularidades da relação de direito material controvertida é um dos fatores que leva a Lei a estabelecer procedimentos especiais, e essas particularidades permanecem presentes independentemente do rito procedimental adotado.

Além das hipóteses legais em que ações de procedimento especial mostram-se cabíveis no âmbito dos juizados especiais, o próprio Fórum Nacional dos Juizados Especiais reconheceu outra hipótese nesse sentido. O enunciado n. 155 do FONAJE diz: “ENUNCIADO 155 – Admitem-se embargos de terceiro, no sistema dos juizados, mesmo pelas pessoas excluídas pelo parágrafo primeiro do art. 8 da lei 9.099/95”(FONAJE, [s.d]).

Os embargos de terceiro estão previstos no Código de Processo Civil como ação destinada ao desfazimento de medida de constrição judicial que recaia sobre direito de posse ou de propriedade de terceira pessoa, incompatível com a constrição (Brasil, 2015).

Trata-se de demanda em procedimento especial não apenas à luz da tópica legislativa, já que essa ação situa-se em Título destinado aos procedimentos especiais (Brasil, 2015), mas pelas adaptações procedimentais que os dispositivos que a regem trazem em relação ao procedimento comum, como o rol de testemunhas como requisito da petição inicial e a possibilidade de suspensão liminar dos efeitos da constrição objeto dos embargos.

É dado concluir que o enunciado n. 08 do FONAJE não pode ser entendido como obstáculo definitivo quanto à tramitação de ações de procedimento especial nos juizados especiais, pois a própria Lei 9.099/95 prevê a possibilidade de tramitação dessas ações no microssistema de justiça simplificada e o próprio FONAJE padronizou entendimento segundo o qual a ação de procedimento especial dos embargos de terceiro é admissível nos juizados especiais.

Procedimentos Especiais Cíveis Inadmissíveis no Microssistema dos Juizados Especiais

Há procedimentos especiais cíveis que guardam incompatibilidade sistêmica com os Juizados Especiais e sua inadmissão nessa jurisdição é justificada.

O conceito de causas de menor complexidade é o primeiro elemento para a definição das

ações cíveis que não seriam admitidas no microssistema dos Juizados, sendo ponto pacífico que uma das formas dessa complexidade se manifestar seria a exigência de prova complexa, como em Duarte (2024), Theodoro Jr. (2024), Suchek e Guiesmann (2021), Camargo (2010) e muitos outros autores.

O FONAJE editou enunciado nesse sentido: “ENUNCIADO 54 – A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material” (FONAJE, [s.d]).

Disso se conclui que procedimentos especiais em que prova complexa pode se fazer necessária para o julgamento da causa são de fato inadmissíveis nos Juizados, como a ação de divisão e demarcação de terras particulares, a ação de dissolução parcial de sociedade, a ação de inventário e partilha, as ações de família, dentre outras.

A impossibilidade de admissão de ações cíveis de procedimento especial em sede dos juizados também na previsão da Lei 9.099/95 quanto à incompatibilidade procedimental após a fase de conciliação, segundo Rocha (2019). A base normativa para essa impossibilidade é o art. 51 da Lei 9.099/95, que diz: “Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação” (Brasil, 2015)

A Lei 9.099/95 estabelece que, não obtida a conciliação referida no dispositivo citado acima, nem instituído juízo arbitral, o feito caminhará imediatamente para a fase de instrução, com a realização da audiência de instrução e julgamento prevista no art. 27 e decisão da questão ato contínuo (Brasil, 1995).

A incompatibilidade nessa hipótese se apresenta em relação a procedimentos que preveem particularidades inadaptáveis com o rito de conciliação - audiência - sentença, como a ação de exigir contas, que possui caráter bifásico (Gonçalves, 2020), com decisão quanto ao dever de prestar as contas a que se segue o julgamento das contas em si¹².

Apesar da inadmissibilidade de certas ações cíveis de procedimento especial no microssistema dos juizados especiais, existem demandas dessa natureza cuja complexidade do objeto da prova ou de procedimento não se faz presente. O próximo tópico tratará das possibilidades de preenchimento desse espaço lógico.

¹² Destaque-se que a forma procedimental da ação de exigir contas dependerá substancialmente da postura do réu, o que não desnatura, todavia, sua incompatibilidade com o procedimento dos juizados especiais.

REPENSANDO O ENUNCIADO N. 08: POSSIBILIDADES E PROPOSTAS

O presente trabalho surgiu da inquietação científica advinda da constatação de um fenômeno da realidade, que é a contradição entre o enunciado n. 08 do FONAJE, que reconhece como inadmissíveis ações cíveis em procedimento especial no âmbito dos Juizados Especiais, o enunciado n. 155 do mesmo Fórum, que diz ser cabível pelo menos uma dessas ações, a de embargos de terceiros, e a previsão do art. 3º da Lei 9.099/95, que diz ser possível ajuizar ações possessórias e de despejo para uso próprio no sistema da justiça de Pequenas Causas.

Contradições como essas costumam ser resolvidas pela tentativa de renegociação de significados ou pelo reconhecimento de exceções a um caso geral. No entanto, a multiplicação de exceções e acomodações interpretativas pode indicar que o modelo normativo vigente já não responde adequadamente às demandas que pretende regular, denunciando verdadeiras anomalias no paradigma, “cujo traço característico é a sua recusa obstinada a serem assimiladas pelos paradigmas existentes” (Kuhn, 1998, p. 131).

Dito de outro modo, parece ser possível concluir que a previsão do enunciado n. 08 do FONAJE não tem atuado eficazmente como modelo de padronização de entendimento, dada a quantidade já considerável de exceções ao seu teor reconhecidas no microsistema dos juizados especiais, havendo espaço para sua reavaliação.

A problematização desse enunciado ora proposta não se limita à mera sugestão de sua revisão ou cancelamento, medidas inclusive permitidas pelo regimento interno do FONAJE e que já aconteceram para outros enunciados do Fórum (FONAJE, [s.d]). O argumento ora trazido é que a necessidade de repensar o enunciado n. 08 advém da possibilidade de ampliação das causas cíveis em procedimento especial no âmbito dos Juizados Especiais.

Na verdade, essa possibilidade sempre esteve presente, como nos casos das ações possessórias e de despejo para uso próprio previstas na Lei 9.099/95. A ampliação propriamente dita também já aconteceu, advinda do próprio FONAJE, pelo enunciado n. 155.

Em sentido aproximado, o Código de Processo Civil estabelece, nos arts. 1.062 e 1.063, que os juizados especiais têm competência para julgar o incidente de descon sideração da personalidade jurídica e permanece competente para tratar das causas do antigo procedimento sumário do Código de Processo Civil de 1973 (Brasil, 2015). Esses institutos não se tratam de ações em procedimento especial, é fato, porém seguem na esteira da possibilidade de ampliação de competências do sistema dos Juizados Especiais sem violar o elemento de causas de menor

complexidade.

O presente trabalho vem propor que há ações em procedimento especial, para além dos embargos de terceiro, que não representam complexidade em matéria de prova nem incompatibilidade com o procedimento previsto na Lei 9.099/95 capazes de torná-las inadmissíveis no sistema dos juizados especiais.

A ação de consignação de pagamento tem sido inadmitida no âmbito dos juizados especiais reiterada e sistematicamente¹³. Esse dado não é ignorado por este trabalho. Porém, a função da pesquisa jurídica não consiste apenas em sistematizar soluções consolidadas, mas submeter o direito à crítica racional, propondo releituras e reconstruções.

A reconstrução ora proposta é no sentido de que a ação de consignação em pagamento não apresenta incompatibilidade procedimental com o rito da Lei 9.099/95: proposta a ação de consignação em pagamento (art. 542, I, CPC), o réu seria citado (art. 542, II, CPC) para comparecer à audiência de conciliação prevista na Lei 9.099/95. Não havendo a conciliação, o feito caminharia para a fase de instrução, com análise quanto à contestação, cujas hipóteses de cabimento estão limitadas pelo art. 544 do Código de Processo Civil e restringem, portanto, a complexidade da prova, após o que o feito caminharia para sentença (Brasil, 2015).

Raciocínio semelhante pode ser aplicado à ação de homologação do penhor legal, cujo procedimento prevê audiência preliminar (art. 705, CPC) compatível com a audiência de conciliação do microsistema dos juizados especiais e restrição às matérias de defesa adequada à vedação de prova complexa exigida para que se defina a lide como de causa de menor complexidade (Brasil, 2015).

Os argumentos trazidos indicam a inexistência de incompatibilidade procedimental ou de complexidade de causa para pelo menos mais duas ações cíveis de procedimento especial, e ganham mais robustez com o diálogo de fontes do próprio microsistema dos juizados especiais.

A Lei Federal 10.259/01 instituiu os Juizados Especiais Federais no âmbito da justiça federal, adotando como critério essencial para julgamento das causas cíveis a alçada de até sessenta salários mínimos (Brasil, 2001).

¹³ Nesse sentido: TJ-GO - RI: 56267165720228090025 CALDAS NOVAS, Relator: Fernando Moreira Gonçalves, Caldas Novas - Juizado Especial Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ; TJ-SP - Conflito de competência cível: 00346666120228260000 São Paulo, Relator.: Daniela Cilento Morsello, Data de Julgamento: 11/11/2022, Câmara Especial, Data de Publicação: 11/11/2022; TJ-AM - RI: 06190852620198040015 Manaus, Relator.: Luís Márcio Nascimento Albuquerque, Data de Julgamento: 17/04/2021, 3ª Turma Recursal, Data de Publicação: 17/04/2021, e muitos outros.

A Associação dos Juízes Federais do Brasil - AJUFE promove o Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, o FONAJEF, que desempenha função semelhante a do FONAJE na edição de enunciados que fixam entendimentos no âmbito dos Juizados Especiais Federais (Associação dos Juízes Federais do Brasil, [s.d.]).

Foi nesse sentido que o FONAJEF editou o enunciado n. 09: “além das exceções constantes do § 1º do artigo 3º da Lei n. 10.259, não se incluem na competência dos Juizados Especiais Federais, os procedimentos especiais previstos no Código de Processo Civil, salvo quando possível a adequação ao rito da Lei nº 10.259/2001” (Associação dos Juízes Federais do Brasil, [s.d.]).

Percebe-se que o enunciado acima mantém o entendimento do enunciado n. 08 do FONAJE quanto à exclusão de procedimentos especiais no âmbito dos Juizados Especiais Federais, mas indica que essa inadmissão pode ser afastada quando possível a adequação do procedimento especial ao rito da lei de regência. A ressalva feita por esse assento corrobora a posição defendida por esse trabalho após a pesquisa desenvolvida.

A adequação procedimental e a complexidade da causa são os critérios de determinação quanto à admissibilidade ou inadmissibilidade do procedimento especial cível no âmbito dos juizados especiais. Mantida a menor complexidade da causa e sendo possível a adaptação do procedimento especial previsto em Lei, para que se adeque com a previsão da Lei 9.099/95, sua inadmissibilidade no sistema dos juizados especiais não guarda sustentação lógica.

Assim sendo, a proposta que apresentada neste trabalho é a de revisitar o entendimento fixado pelo enunciado n. 08 do FONAJE para que o microssistema dos juizados especiais admita outras ações cíveis de procedimento especial para além das já admitidas, observando os critérios de menor complexidade da causa e compatibilidade procedimental, com a possibilidade de adequação do procedimento à Lei 9.099/95.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento histórico dos Juizados Especiais demonstra que o microssistema instituído pela Constituição de 1988 e regulamentado pela Lei 9.099/95 surgiu como resposta institucional às dificuldades estruturais de acesso à justiça. A informalidade, a simplicidade procedimental e a busca pela celeridade são elementos estruturantes de uma política voltada a atender demandas reais da sociedade junto ao Poder Judiciário.

Nesse contexto, o Fórum Nacional dos Juizados Especiais passou a exercer relevante função de uniformização interpretativa, especialmente por meio da edição de enunciados voltados à padronização procedimental no âmbito nacional.

A análise do enunciado n. 08 do FONAJE promovida neste texto aponta para a formulação abstrata desse enunciado que não se harmoniza integralmente com o próprio sistema normativo dos Juizados Especiais. A Lei 9.099/95 admite expressamente ações tradicionalmente submetidas a procedimentos especiais, como as possessórias e o despejo para uso próprio, ao mesmo tempo em que o FONAJE reconheceu posteriormente a admissibilidade dos embargos de terceiro. Essas circunstâncias demonstram que a vedação absoluta aos procedimentos especiais jamais operou de maneira integral no microssistema dos Juizados Especiais.

A pesquisa permitiu concluir que a classificação formal de determinada ação como submetida a procedimento especial não constitui, por si só, fundamento suficiente para afastar sua tramitação perante os Juizados Especiais. Os elementos verdadeiramente relevantes para essa definição são a menor complexidade da causa e a compatibilidade procedimental com o rito simplificado estabelecido pela Lei 9.099/95. Sempre que inexistirem peculiaridades incompatíveis com a estrutura conciliatória e instrutória do microssistema, não parece haver razão lógica ou sistemática para impedir o processamento da demanda nos Juizados, se se promover à adaptação do procedimento.

Nesse sentido, verificou-se que determinadas ações submetidas a procedimento especial, como a consignação em pagamento e a homologação do penhor legal, não apresentam incompatibilidades necessárias com o rito dos Juizados Especiais. As limitações das matérias defensivas, a reduzida complexidade probatória e a possibilidade de adaptação procedimental revelam o exato oposto, que essas demandas podem ser compatibilizadas com os princípios estruturantes da justiça de pequenas causas sem comprometimento da celeridade ou da simplicidade procedimental.

Também se mostrou relevante o diálogo entre os enunciados do FONAJE e do FONAJEF. O enunciado n. 09 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais admite expressamente a possibilidade de adequação de procedimentos especiais ao rito da Lei 10.259/2001, revelando construção interpretativa mais flexível e compatível com a lógica dos microssistemas processuais contemporâneos.

A existência desse entendimento reforça a percepção de que a incompatibilidade entre procedimento especial e Juizado Especial não pode ser presumida abstratamente, exigindo análise

concreta quanto à adequação procedimental e à complexidade da demanda.

A proposta apresentada neste trabalho não pretende negar a existência de procedimentos especiais efetivamente incompatíveis com o sistema dos Juizados Especiais. Demandas marcadas por elevada complexidade probatória, estrutura bifásica ou incompatibilidade procedimental relevante continuam justificando sua exclusão desse microssistema. O que se sustenta, contudo, é que a generalização promovida pelo enunciado n. 08 já não parece responder adequadamente às próprias exceções reconhecidas pela legislação, pela doutrina e pelos fóruns de uniformização.

Conclui-se, portanto, que há espaço dogmático e sistêmico para a reavaliação do entendimento consolidado pelo enunciado n. 08 do FONAJE. A admissão de determinadas ações submetidas a procedimento especial, desde que compatíveis com os critérios de menor complexidade e adequação procedimental, mostra-se coerente com os objetivos constitucionais dos Juizados Especiais, com a racionalidade do acesso à justiça e com a própria evolução interpretativa do microssistema processual brasileiro.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de. **Processo civil brasileiro**: parte geral: fundamentos e distribuição de conflitos. v. 1. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. E-book.

ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL. **Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (FONAJEF)**. [s.d.]. Disponível em: <https://www.ajupe.org.br/fonajef>. Acesso em: 19 maio 2026.

BODNAR, Zenildo; STAFFEN, Márcio Ricardo. **Juizados especiais e ativismo judicial à luz de Luis Alberto Warat**. Sequência (Florianópolis), n. 64, p. 105-132, 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 1 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 jan. 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869impressao.htm. Acesso em: 09 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984**. Dispõe sobre a criação e o funcionamento do Juizado Especial de Pequenas Causas. Brasília, DF: Presidência da República, 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/17244.htm. Acesso em: 01 mai 2026.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2025].

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 01 maio 2026.

CAMARGO, Claudio Lima Bueno de Camargo. Art. 51, seção XIV, da extinção do processo sem julgamento do mérito. In: TOSTA, Jorge (org.). Juizados especiais cíveis. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Enunciados do Fórum Nacional de Juizados Especiais – Fonaje**. Brasília, DF: CNJ, [s.d.]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoess/juizados-especiais/enunciados-fonaje/>. Acesso em: 11 maio 2026.

DUARTE, Lara de Sousa. **Juizado Especial e o regime de precedentes sob a luz dos enunciados do FONAJE**. Temas de Direito e Processo, p. 118-133, 2024.

FÓRUM NACIONAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS (FONAJE). **Enunciados cíveis**. [s.d.]. Disponível em: <https://fonaje.amb.com.br/wp-content/uploads/2023/01/Regimento-interno-Fonaje-2022.pdf>. Acesso em: 05 maio 2026.

FÓRUM NACIONAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS (FONAJE). **História**. [s.d.]. Disponível em: <https://fonaje.amb.com.br/historia/>. Acesso em: 02 maio 2026.

FÓRUM NACIONAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS (FONAJE). **Regimento interno do FONAJE 2022**. [s.d.]. Disponível em: <https://fonaje.amb.com.br/wp-content/uploads/2023/01/Regimento-interno-Fonaje-2022.pdf>. Acesso em: 05 maio 2026.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Processo de conhecimento e procedimentos especiais**. v. 2. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

KUHN, Thomas S. **A estrutura das revoluções científicas**. 5. ed. São Paulo: Editora Perspectiva, 1998.

LAVIGNE, Rosane M. Reis. **Caso Fonaje**: o ativismo de juízes integrantes do Fórum Nacional dos Juizados Especiais–Fonaje no processo de elaboração da Lei Maria da Penha. Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 65-92.

LINHARES, Erick; CARMO HONÓRIO, Maria do. **FONAJE–21 anos de enunciados estabilizando a jurisprudência dos juizados especiais**. Direito em Movimento, v. 16, n. 2, p. 205-210, 2018. Disponível em: <https://ojs.emerj.com.br/index.php/direitoemmovimento/article/view/317/91>. Acesso em: 02 maio 2026.

LORENZETTI, Ricardo Luis. **Fundamentos do direito privado**. Ed. Revista dos Tribunais, 1998.

LUHMANN, Niklas. **Introdução à Teoria dos Sistemas**. Petrópolis: Vozes, 2009.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 20. ed. Rio de Janeiro:

Forense, 2011.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O futuro da justiça**: alguns mitos. In: Revista de Processo. 2004. p. 141-150.

PINTO, Oriana Piske de Azevedo Magalhães. **Abordagem Histórica e Jurídica dos Juizados de Pequenas Causas aos atuais Juizados Especiais Cíveis e Criminais Brasileiros** –Parte II. TJDF. 2008. Disponível em: . Acesso em: 12 de maio 2026.

RAMOS, Luciana de Oliveira; CUNHA, Luciana Gross; OLIVEIRA, Fabiana Luci de. SAMPAIO, Joelson de Oliveira. **Relatório ICJBrasil**, 2021. São Paulo: FGV Direito SP.

ROCHA, Felipe Borring. **Manual dos juizados especiais cíveis estaduais**: teoria e prática. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

STRECK, Lenio Luiz; DOS SANTOS, Igor Raatz; MORBACH, Gilberto. **Da genealogia dos mecanismos vinculantes brasileiros**: dos assentos portugueses às “teses” dos tribunais superiores. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, v. 14, n. 1, p. e37204-e37204, 2019.

SUCHEK, Fernando Rokiskei; GUIESSMANN, Maria Roseli. **A (in) aplicabilidade do Enunciado 135 do Fonaje nos juizados especiais cíveis à luz da jurisprudência das turmas recursais do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**. Revista Judiciária do Paraná, Ano XVI, n. 22, Novembro 2021, 2021.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. v. 2. 58. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**: teoria geral do processo. v. 1. 16. ed. reform. e ampl. de acordo com o Novo CPC. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.